

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I**

**GABRIELA OLIVEIRA FREITAS**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI  
Coordenadores: Gabriela Oliveira Freitas; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues. – Florianópolis:  
CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-151-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que compartilhamos com a comunidade acadêmica as pesquisas do Grupo "Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I", apresentadas no VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi).

Pensar a efetividade dos Direitos Humanos demanda compromisso com a transformação social e com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, pois esses direitos não podem permanecer como promessas abstratas. É necessário que se concretizem por meio de processos participativos e inclusivos.

É com esse propósito que os artigos apresentados neste Grupo de Trabalho, oferecem cuidadosas análises de diversas e multifacetadas realidades sociais, articulam críticas sobre desigualdades estruturais, e propõem caminhos possíveis para construir práticas jurídicas capazes de ampliar vozes historicamente silenciadas.

Os trabalhos aqui apresentados exploram, com profundidade, perspectivas inovadoras e rigor técnico, temas que enfrentam questões centrais de nosso tempo: o fortalecimento democrático em contextos de fragilidade institucional; a construção de políticas públicas com perspectiva de gênero, raça e classe; e a participação social como requisito para legitimidade democrática.

Este Grupo de Trabalho reflete o compromisso do Conpedi e da comunidade acadêmica com

Universidade FUMEC

Juvêncio Borges Silva

Universidade de Ribeirão Preto

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues

Faculdade de Direito de Franca

**O PARADOXO DA REPRESENTATIVIDADE NOS PROCEDIMENTOS  
COLETIVOS: AMPLIAÇÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA A PARTIR DO  
LUGAR DE FALA E DA TEORIA DAS AÇÕES COLETIVAS COMO AÇÕES  
TEMÁTICAS**

**THE PARADOX OF REPRESENTATIVENESS IN COLLECTIVE PROCEDURES:  
EXPANDING DEMOCRATIC LEGITIMACY THROUGH THE PLACE OF  
SPEECH AND THE THEORY OF COLLECTIVE ACTIONS AS THEMATIC  
ACTIONS**

**Gabriela Oliveira Freitas <sup>1</sup>  
Danúbia Patrícia De Paiva <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo propõe uma análise crítica do modelo representativo vigente no Direito Processual Coletivo brasileiro, à luz das diretrizes do Estado Democrático de Direito. Parte-se da constatação de que o sistema de legitimidade *ope legis*, embora voltado à ampliação do acesso ao Judiciário, limita a participação direta dos titulares dos direitos coletivos na construção do provimento jurisdicional. Para tanto, são utilizados como marcos teóricos o conceito de “lugar de fala”, desenvolvido por Djamila Ribeiro, e a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, de Vicente de Paula Maciel Júnior. Defende-se que a exclusão procedimental dos sujeitos diretamente afetados constitui forma de silenciamento institucionalizado e compromete a legitimidade democrática das decisões judiciais. A teoria das ações temáticas, conectada com o conceito de lugar de fala, propõe a ampliação da legitimidade para agir com base no tema debatido, permitindo que diferentes perspectivas possam ser ouvidas e consideradas na formação do mérito. Conclui-se que a adoção de um modelo participativo e dialógico no processo coletivo é imprescindível para sua adequação ao paradigma constitucional inaugurado pela Constituição de 1988, garantindo que as decisões judiciais reflitam efetivamente os interesses e vivências da coletividade envolvida. Para o presente estudo, utilizar-se-á ainda a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article presents a critical analysis of the current representative model in Brazilian Collective Procedural Law, in light of the principles of the Democratic Rule of Law. It begins with the observation that the open legis legitimacy system, although aimed at expanding access to the Judiciary, limits the direct participation of the holders of collective rights in the construction of judicial decisions. To support this analysis, the theoretical frameworks adopted are the concept of “place of speech” (lugar de fala), developed by Djamila Ribeiro, and the Theory of Collective Actions as Thematic Actions, by Vicente de Paula Maciel Júnior. It is argued that the procedural exclusion of directly affected individuals constitutes a form of institutionalized silencing and compromises the democratic legitimacy of judicial decisions. The theory of thematic actions, when connected to the concept of place of speech, proposes expanding standing to sue based on the topic under discussion, allowing different perspectives to be heard and considered in the formation of the judicial merit. The study concludes that the adoption of a participatory and dialogical model in collective procedures is essential for their alignment with the constitutional paradigm established by the 1988 Constitution, ensuring that judicial decisions effectively reflect the interests and experiences of the involved collective. This study employs bibliographic research and the deductive method, moving from a macro perspective to a micro analytical understanding, and applies thematic, theoretical, and interpretative analysis to propose a solution to the issue addressed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Collective procedural law, Standing to sue, Democratic rule of law, Thematic actions, Place of speech

## 1 INTRODUÇÃO

O paradoxo da representatividade no processo coletivo reside justamente em sua promessa: representar a coletividade sem permitir, contudo, que ela fale. Em um contexto democrático, não basta assegurar o acesso ao Judiciário por meio de representantes formais para pleitear direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; é indispensável garantir que os próprios titulares desses direitos tenham espaço para deliberar sobre as questões que os afetam diretamente.

Este artigo propõe uma análise crítica dos modelos de representação nos procedimentos coletivos — sejam eles *ope legis* ou *ope judice* — demonstrando que ambos falham em garantir legitimidade democrática, precisamente por excluírem os principais interessados do exercício do contraditório: os titulares dos direitos em litígio.

Para tanto, adota-se como referencial a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, de Vicente de Paula Maciel Júnior, aliada ao conceito de lugar de fala, desenvolvido por Djamilia Ribeiro, a fim de demonstrar que a atual configuração do processo coletivo brasileiro, centrada na representação, está em dissonância com os pilares participativos do Estado Democrático de Direito.

A hipótese defendida é a de que a superação dessa dissonância requer o reconhecimento da pluralidade de vozes e a reconstrução da legitimidade processual a partir da escuta efetiva daqueles que ocupam, historicamente, posições silenciadas. Parte-se do entendimento de que, em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição não pode ser exercida de forma dissociada da participação dos sujeitos que serão diretamente afetados pelo provimento jurisdicional.

A relevância do tema está diretamente relacionada ao processo de ampliação da judicialização de conflitos coletivos e à necessidade urgente de revisão crítica das formas de participação no procedimento, sendo essencial que se repense o processo coletivo, a fim de lhe assegurar as garantias processuais previstas na Constituição, da mesma forma que se pretende assegurar tais garantias no processo individual.

Diante disso, propõe-se repensar o modelo representativo vigente, substituindo a centralidade da legitimidade formal por um paradigma participativo, que acolha a diversidade de perspectivas e amplifique o debate público no âmbito processual.

O trabalho estrutura-se em três partes: inicialmente, apresenta-se uma crítica ao sistema representativo adotado na legislação brasileira; em seguida, propõe-se uma releitura desse modelo à luz do conceito de “lugar de fala”; por fim, discute-se a Teoria

das Ações Coletivas como Ações Temáticas como alternativa capaz de reconfigurar o processo coletivo de acordo com as exigências de legitimidade democrática, reconhecendo-se por consequência o lugar de fala dos titulares dos direitos coletivos.

Para o presente estudo, utilizar-se-á ainda a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

## **2 UMA ANÁLISE CRÍTICA DO MODELO REPRESENTATIVO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO**

Chama-se de Processo Coletivo aquele que visa tutelar os direitos coletivos, dentre os quais se tem os coletivos em sentido estrito, os difusos e os individuais homogêneos, cujas definições encontram-se expressas no art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81 (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990).

Tais categorias de direitos coletivos distinguem-se pelo grau de indivisibilidade do direito e pela possibilidade de identificação dos seus titulares, mas todas compartilham a característica de titularidade coletiva. E, a partir dos conceitos previstos no texto legal<sup>1</sup>, pode-se resumir que um direito é considerado coletivo, em sentido amplo, quando é de titularidade de uma coletividade, podendo, ou não, ser divisível e determinável. Assim é que, diante da ameaça ou violação a tais direitos, a tutela jurisdicional deve ser prestada de forma diversa daquela que normalmente ocorre em um procedimento individual, uma

---

<sup>1</sup> Ressalte-se, também, que incorreta a expressão “interesses coletivos”, tendo em vista que, conforme entendimento esposado por Vicente de Paula Maciel Junior, o interesse, entendido como manifestação de vontade em face de um bem, “é sempre individual, porque pertence à esfera psíquica que liga um sujeito a um bem” (Maciel Júnio, 2006, p. 54).

vez que o provimento alcançado atingirá um maior número de pessoas, ou até mesmo uma quantidade imensurável de pessoas.

Nesse sentido:

O processo é coletivo a partir do momento em que este preenche dois requisitos, quais sejam, a existência de um direito coletivo *latu sensu* como objeto do processo e a presença de um grupo de pessoas, determináveis ou não, como pretendentes titulares destes direitos. Ou seja, é imperiosa a presença do grupo e da situação jurídica coletiva para se determinar a natureza de uma ação coletiva, sendo a segunda a que causou maiores controvérsias doutrinárias ao longo dos anos. (Bahia; Nunes; Cota, 2019, p. 22)

Deve-se levar em consideração que a preocupação inicial de estudos do processo coletivo consistia, exatamente, em incluir no procedimento a tutela de direitos daqueles que, em tese, não teriam condições de ter acesso ao Judiciário. Esta controvérsia foi objeto de análise na célebre obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, “Acesso à Justiça”, decorrente do chamado “Projeto Florença”, um projeto de pesquisa, desenvolvido na década de 70, com o objetivo de promover a reforma do sistema de justiça para torná-lo mais acessível e efetivo.

Nessa tentativa de alcançar essa acessibilidade, é que se preocupou com o acesso ao Judiciário dos titulares de um direito coletivo. Veja-se:

Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer em juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam citados individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos.” (Cappelletti; Garth., 1988, p. 50).

Percebe-se que a preocupação inicial do processo coletivo consistia apenas no “acesso ao Judiciário”, exaurindo-se o direito da parte com a apresentação de sua petição inicial, sem incluir as etapas procedimentais sequenciais que se encontram abrangidas no conceito de Jurisdição.

É o que se percebe dos ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryan Garth:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos. (Cappelletti; Garth, 1988, p.08).

Desse modo, a partir desses estudos, passou-se a se preocupar com a tutela em juízo dos direitos coletivos, sendo que a primeira questão enfrentada, que consiste no

problema aqui abordado, foi a legitimidade ativa. Diante de uma violação ou ameaça a direitos da coletividade, seria mais razoável permitir que cada um buscasse, individualmente, a atuação jurisdicional ou seria mais razoável organizar formas de representação desta coletividade?

Diante de tal questionamento, optou-se, no direito brasileiro, pela segunda hipótese, tendo em vista que nem sempre seria possível individualizar os direitos da coletividade; também não seria possível garantir que todos aqueles, que tivessem seus direitos ameaçados ou violados, buscassem a tutela jurisdicional.

Como preconiza o Código de Processo Civil, em seu art. 18, ao tratar da legitimidade ativa para exercício do direito de ação, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (Brasil, 2015). Em se tratando de direitos coletivos, a fim de que alguém possa pleitear direito alheio em nome próprio, exige-se autorização legal, com expressa previsão de quem são os entes com legitimidade para representar, judicialmente, a coletividade. Trata-se, portanto, de um sistema de substituição processual autônoma, na qual o legitimado atua independentemente da participação dos titulares do direito, com exclusividade e concorrência entre os entes autorizados.

O modelo adotado pela legislação brasileira estabelece que o procedimento coletivo deverá ser instaurado por meio do representante adequado, que é aquele que possui a legitimidade definida em lei, conforme previsto no art. 5º, da Lei de Ação Civil Pública (Brasil, 1985) e no art. 82, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Assim, no processo coletivo brasileiro, o representante adequado não faz parte, diretamente, dos membros do grupo, categoria ou classes de pessoas, que serão atingidos pelos efeitos da sentença.

Sobre a legitimidade para propositura de ações coletivas no direito brasileiro, leciona Hugo Nigro Mazzilli:

Em se tratando de defesa de interesses individuais homogêneos ou interesses coletivos, o lesado, individualmente considerado, não poderá ser autor de pedido coletivo: só poderá, por legitimação ordinária, pedir a defesa de seu próprio interesse em ação individual, quer nesta compareça sozinho ou em litisconsórcio com outros lesados individuais. Mas, em ação civil pública ou coletiva já regularmente ajuizada por um dos co-legitimados do art. 5º da LACP ou do art. 82 do CDC, o indivíduo que compartilhe lesão individual homogênea ou coletiva apenas pode habilitar-se como assistente litisconsorcial, desde que, tendo processo individual em andamento, a tempo tenha requerido sua suspensão. (Mazzilli, 2005, p. 301).

No mesmo sentido:

A legitimidade ativa para a propositura das ações coletivas foi estipulada expressamente na lei, abrangendo os entes de direito público, associações, Ministério Público, autarquias, fundações e sociedades de economia mista, dentre outros. O legislador reconheceu que esses entes são adversários com maiores possibilidades de realizar a defesa dos direitos da coletividade, garantindo maior segurança e efetividade. (Oliveira, 2011, p. 126)

No sistema representativo adotado pelo direito brasileiro, somente os representantes adequados, com autorização legal, podem propor e participar da ação coletiva, tendo sido conferida esta legitimidade a “entes que, em virtude de sua posição na sociedade e de suas atribuições constitucionais, revelam-se, em princípio, capazes de realizar este mister” (Guedes, 2012, p. 163). A legitimidade no processo coletivo brasileiro é atribuída a entidades consideradas representativas, como Ministério Público, Defensoria Pública, sindicatos, associações de classe, entre outros. Essas entidades têm o papel de agir em nome da coletividade e representar os interesses da coletividade em questão. Assim:

A técnica eleita foi a da legitimação por substituição processual autônoma, exclusiva, concorrente e disjuntiva. Autônoma porque o legitimado extraordinário tem autorização legal a conduzir o processo independentemente da participação do titular do direito em juízo; exclusiva porque em regra somente o legitimado extraordinário pode ser parte no processo, exceção feita no caso de direitos individuais homogêneos em que o titular pode intervir na condição de assistente litisconsorcial ulterior. (Costa; Geraige Neto; Torres, , 2020, p. 116).

Nesse cenário, não há a participação direta dos interessados, que serão diretamente afetados pela decisão proferida.

Não se nega que, diante de diversos titulares de um direito, é mesmo mais adequado que seja o procedimento instaurado por apenas uma pessoa ou um órgão. Todavia, o que se pretende questionar refere-se à exclusão procedimental desses titulares, os quais não têm espaço para exercer o direito de ação, a não ser individualmente diante de um direito divisível, nem mesmo para se manifestar no procedimento. Assim, o instituto da legitimidade para agir acaba por funcionar “como um mecanismo limitador” do acesso à jurisdição a todos os interessados (Maciel Júnior, 2006, p. 121).

Percebe-se que o modelo representativo do processo coletivo adotado pelo sistema brasileiro somente permite um acesso ao Judiciário, não buscando garantir o necessário acesso à jurisdição, compreendido como o acesso à tutela jurisdicional, prestada em tempo hábil, com garantia do efetivo contraditório. Tem-se que a tutela de direitos coletivos depende de que algum representante adequado instaure o procedimento, cabendo-lhe, ainda, formular os argumentos, deduzir as pretensões e produzir provas.

Retira-se, assim dos demais interessados, que serão atingidos pelos efeitos da sentença, não só a possibilidade de iniciar um procedimento de natureza coletiva (apesar da possibilidade de fazê-lo individualmente), mas, ainda, de participar da construção do provimento final.

Diante de tal problema, é que se analisa, na sequência, o conceito de “lugar de fala”, apresentando-se uma nova perspectiva para pensar na representação coletiva.

### **3 RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE REPRESENTAÇÃO A PARTIR DO LUGAR DE FALA**

Como dito, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a representatividade pelo sistema *ope legis*, indicando no texto legal quais seriam as instituições que poderiam exercer esta representação. Todavia, este sistema proporciona uma exclusão dos titulares dos direitos coletivos, verdadeiros interessados, tanto da possibilidade de instauração do procedimento, mas principalmente da construção do provimento jurisdicional. E seriam estes os personagens que, de fato, teriam o mais importante lugar de fala quanto ao direito ameaçado ou violado.

A exclusão dos titulares dos direitos do processo coletivo, característica do modelo representativo vigente, revela uma assimetria discursiva incompatível com os pressupostos do Estado Democrático de Direito. A construção de decisões judiciais que afetam diretamente grupos sociais sem garantir sua participação efetiva não apenas compromete a legitimidade do provimento, como perpetua estruturas de silenciamento institucionalizado. Nesse cenário, o conceito de lugar de fala, desenvolvido a partir dos estudos de Djamila Ribeiro, oferece uma importante chave teórica para repensar a representação e a participação no processo coletivo.

O “lugar de fala” é um termo que aparece com frequência em conversas entre militantes de movimentos sociais, buscando com que a pessoa que sofre preconceito possa falar por si, como protagonista da própria luta e movimento.

Apesar de não ser a responsável por cunhar o termo “lugar de fala”, este é ponto de destaque na obra de Djamila Ribeiro, que apresenta o lugar de fala como uma forma de “tentar entender as condições sociais que constituem o grupo do qual fulana faz parte e quais são as experiências que essa pessoa compartilha ainda como grupo” (Ribeiro, 2017, p. 38), e afirma que não se está a falar de “experiências de indivíduos

necessariamente, mas das condições sociais que permitem ou não que esses grupos acessem lugares de cidadania”. (Ribeiro, 2017, p. 35)

O conceito de lugar de fala tem origem desconhecida, mas é utilizado na teoria da linguística para se referir ao contexto social, cultural e histórico, do qual uma pessoa fala ou escreve. É o lugar social que a pessoa ocupa, sua posição na sociedade e as experiências vivenciadas por ela que influenciam a forma como ela se expressa.

Trata-se, assim, de um mecanismo que serve de contraponto ao silenciamento da voz de minorias sociais por grupos privilegiados em espaços de debate público, rompendo com o “regime de autorização discursiva” (Ribeiro, 2017) e permitindo o exercício da cidadania.

Ao contrário do que expõe o senso comum, a ideia de lugar de fala não visa impedir que sejam feitas manifestações sobre qualquer temática por qualquer pessoa, mas sim pretende esclarecer que estas manifestações decorrem do lugar social em que cada pessoa está. Com isso, reconhece-se que manifestações que partam de lugares diversos poderão ser diferentes. Assim, negros têm o lugar de fala - ou seja, a legitimidade - para falar sobre o racismo, mulheres sobre o feminismo, transexuais sobre a transfobia e assim por diante. Não há impedimento para que uma pessoa branca fale sobre racismo, mas é preciso considerar que esta fala partirá da perspectiva de uma pessoa branca, que nunca, obviamente, sofreu discriminação racial.

O lugar de fala não se confunde com um direito exclusivo de manifestação, nem se reduz a uma noção subjetiva de experiência individual. Trata-se de um conceito político e epistêmico que busca evidenciar que todas as falas são situadas — isto é, que a posição social, econômica, histórica e cultural de um sujeito influencia diretamente a forma como ele percebe, experimenta e comunica os fatos.

Veja-se:

Todos possuem lugar de fala, tendo em vista que todas as pessoas falam a partir de um locus social, logo, o branco tem direito de falar sobre racismo, entretanto, este deve voltar a sua fala para um discurso emancipatório do negro e não ser preconceituoso; afinal, ele não tem o mesmo lugar de fala do negro, o qual fala a partir da sua vivência e não sobre indagações genéricas do que é racismo, afinal, ele sabe o que é viver isso do ponto de vista de protagonista e não como mero expectador. (Alvarez, 2022, p. 101).

Desse modo, “o lugar de fala metaforicamente diz respeito, sim, a uma posição social. Mas também fala de um ponto de vista e acesso a realidades engendrado na concretude de lugares geográficos: onde sujeitos vivem e observam experiências” (Name, 2020, p. 172).

O conceito de lugar de fala é crucial para entender como as pessoas se comunicam e como suas expressões são influenciadas por suas posições sociais, culturais e históricas. Assim, destaca-se a importância de reconhecer as desigualdades de voz e de dar oportunidade para todas as perspectivas serem ouvidas e valorizadas na sociedade. Se há necessidade de valorizar diversas perspectivas na construção de discursos da sociedade, esta necessidade também deve ser considerada no Direito Processual.

Embora tal conceito não seja objeto de estudo no Direito Processual, aqui pretende-se demonstrar que sua análise poderia acarretar modificações notadamente no Direito Processual Coletivo, por ser essencial que se considere, ao discutir, pela via judicial, direitos titularizados por uma coletividade, que haja espaço de fala dos interessados, já que seu lugar de fala é diverso daqueles que, por força de lei, os representam.

O conceito de lugar de fala tem relação com a representação no processo coletivo, porque ele se refere à posição de poder e autoridade de uma pessoa ou grupo para falar e agir em nome de outros indivíduos ou coletividades. Em um processo coletivo, como dito, esta representação é realizada por meio de um representante legal que age em nome dos membros do grupo.

Excluir os interessados da construção do provimento jurisdicional faz parecer que suas perspectivas sobre a ameaça ou violação a um direito não seriam relevantes e que não teriam condições de se manifestar sobre a temática debatida. Chega a ser curioso pensar que justamente aqueles que sofrem a situação jurídica em discussão não possam debater sobre elas. Tal situação pode ser concebida como uma forma institucional de silenciamento dos titulares dos direitos.

A experiência desses grupos localizados socialmente de forma hierarquizada e não humanizada faz com que as produções intelectuais, saberes e vozes sejam tratados de modo igualmente subalternizados, além das condições sociais os manterem num lugar silenciado estruturalmente (Ribeiro, 2019, p. 36)

Sem dúvida, deve-se considerar o lugar de fala destes indivíduos, de modo que possuem vivências e perspectivas diversas daquelas apresentadas pelo representante previsto em lei. Isso porque o lugar social ocupado faz com que se tenha “experiências distintas e outras perspectivas” (Ribeiro, 2019, p. 40).

Aplicado ao processo coletivo, o conceito de lugar de fala impõe uma crítica contundente à estrutura procedimental que fala sobre os sujeitos, mas sem os sujeitos. Quando apenas representantes legalmente legitimados constroem a narrativa processual,

ignorando as vozes dos que vivenciam diretamente as violações, o que se estabelece não é representação, mas apropriação discursiva. O resultado é a produção de decisões potencialmente descoladas da realidade dos afetados, ainda que formalmente válidas.

O processo, em sua dimensão democrática, não pode ser apenas um instrumento de decisão sobre conflitos, mas deve funcionar como um espaço institucional de deliberação, em que os sujeitos tenham condições reais de influenciar o provimento jurisdicional que impactará suas vidas.

Nesse sentido:

Assim, tratar sobre a introdução do princípio democrático na seara processual, diz respeito ao vínculo estabelecido na participação social, como forma de conceder um processo dinâmico e justo, de modo que o corpo de sujeitos do processo não sejam mero espectadores dos direitos e sim destinatários e operados da norma jurídica. (Staffen; Bodnar; Bodnar, 2019, p. 213).

O lugar de fala, nesse contexto, transforma-se em um critério ético-político de legitimidade processual, ao exigir que as vozes historicamente marginalizadas sejam incluídas na construção das soluções jurídicas que as afetam.

A ausência dessas vozes no processo coletivo revela não apenas um problema técnico de legitimidade processual, mas uma forma de violência simbólica, ao invisibilizar os saberes, vivências e modos de expressão dos grupos subalternizados.

Incorporar o lugar de fala no debate processual coletivo significa, portanto, romper com o modelo verticalizado de decisão judicial e reconhecer que os titulares dos direitos coletivos não são apenas destinatários das normas, mas protagonistas legítimos do processo de construção do direito.

Por fim, o lugar de fala não propõe substituir a técnica processual ou invalidar a função dos legitimados legais, mas exige que sua atuação seja complementada por uma abertura procedimental à pluralidade de vozes, principalmente dos titulares dos direitos que são objeto da controvérsia judicial.

Diante de tais considerações, tem-se que é imprescindível reconhecer que diversas falas partem de lugares sociais diferentes, sendo que, em um Estado Democrático de Direito, é necessário dar espaço para todas essas falas e considerar o lugar de onde vêm, motivo pelo qual far-se-á, no próximo tópico, uma conexão entre o conceito de lugar de fala e o Direito Processual Coletivo, a partir da Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, desenvolvidas por Vicente de Paula Maciel.

#### **4 TEORIA DAS AÇÕES COLETIVAS COMO AÇÕES TEMÁTICAS E O LUGAR DE FALA**

Diante da necessária ressignificação da ideia de representação e com o objetivo de superar o referido sistema e adotar um modelo adequado às diretrizes do Estado Democrático de Direito, a obra “Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas”, de Vicente de Paula Maciel Junior, apresenta proposta de ampliação da legitimidade para agir no processo coletivo, o que acaba, por conseguinte, ampliando a participação dos interessados na construção do provimento jurisdicional e modificando a noção de acesso à jurisdição.

No Estado Democrático de Direito, deve também o Direito Processual Coletivo ser organizado em total observância ao devido processo legal, “bloco aglutinante de direitos e garantias fundamentais inafastáveis ostentados pelas pessoas do povo” (Dias, 2015, p. 125), que abrange garantias, tais como o contraditório, ampla defesa, direito ao advogado, fundamentação das decisões, necessárias para legitimar o processo. A instituição de um Estado Democrático de Direito, o que ocorreu no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988, parte da lógica de que todo poder emana do povo, a partir da concretização da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, de modo que se afasta a ideia de que o poder somente se emana das autoridades.

Portanto, “é dado ao homem o direito de participar da construção da ordem jurídica, e atendo-se ao ponto deste trabalho, mais precisamente, da construção das decisões judiciais que lhe digam respeito” (Souza; Ribeiro; Freitas, 2020, p. 130).

Nesse contexto, Vicente Maciel apresenta, como proposta teórica, que as ações coletivas passem a ser tratadas como “ações temáticas”, o que permitiria ampla e irrestrita participação definida a partir do tema debatido no feito, de modo que qualquer dos interessados poderia demandar por meio de uma ação coletiva e que todos os outros interessados na mesma ação possam manifestar “interesses contrários aos já afirmados” (Maciel Júnior, 2006, p. 188). Segundo o autor, a participação é um problema que se encontra na base da estrutura do Processo Coletivo, sendo a legitimação para agir “a chave para a compreensão da dimensão desse fenômeno (...)” (Maciel Júnior, 2006, p. 121).

Afirma Maciel Junior que a “ação coletiva é uma forma de linguagem jurídica adequada à colocação em debate do discurso sobre questões controvertidas na sociedade” (Maciel Júnior, 2006, p. 119). Segundo o autor, nos modelos representativos como é o atual modelo adotado pela legislação brasileira, ocorre a “exclusão dos indivíduos nos

processos judiciais através da limitação da legitimação para agir” (Maciel Júnior, 2006, p. 119). Assim, ele propõe que a “demanda coletiva deve ser essencialmente participativa, no sentido de permitir que o maior número de legitimados interessados possa defender suas teses em juízo” (Maciel Júnior, 2006, p. 178).

Em assim sendo, no Processo Coletivo, “a legitimação do provimento decorrente de uma ação coletiva se dá pelo procedimento que permita a inclusão dos legitimados para a participação na construção da decisão” (Maciel Júnior, 2006, p. 178), tendo em vista a observância ao devido processo legal e ao modelo constitucional do processo.

Veja-se:

O que será fundamental para estabelecer os limites da demanda e, por conseguinte, da extensão dos futuros efeitos da coisa julgada nas ações coletivas será uma clara definição sobre o mérito ou o conteúdo da demanda, que não será formado apenas pelo objeto do pedido constante na petição inicial, mas pela efetiva oportunidade de ingresso na ação do maior número de interessados difusos que tenham teses diferentes dos já existentes no processo. Isso necessariamente provoca a possibilidade de alteração ou ampliação do mérito da ação proposta, o que é de admissão restritíssima dentro do processo civil individual. (Maciel Júnior, 2006, p. 180).

Sobre esta teoria, esclarece Fabrício Veiga Costa:

Assim, em virtude da possibilidade de a decisão de mérito afetar diretamente qualquer interessado difuso, não há por que não se franquear a tal interessado a participação na formação do provimento, seja o provimento jurisdicional, administrativo ou legislativo. Os temas tratados nas ações coletivas não se limitam às esferas das individualidades. Dessa maneira, ingressando na seara da metaindividualidade e potencialmente atingindo toda a coletividade, deve haver espaço democraticamente adequado para a participação dos interessados difusos. (Costa, 2022, p. 1.047)

O modelo proposto é mais adequado ao Estado Democrático de Direito, uma vez que permite a formação participada do provimento jurisdicional, legitimando todos os interessados à propositura da demanda, permitindo, também, que participem da formação do mérito processual.

Tem-se, portanto, que é necessária a ampliação do instituto da legitimidade para agir nas ações coletivas, devendo esta ser tratada como “temática”, ou seja, a partir da discussão de um “tema”.

Nesse sentido, Vicente de Paula Maciel Júnior defende que as ações coletivas não devem ser rígidas quanto à formação do mérito, em razão da possibilidade da manifestação de vontades em sentidos diversos, talvez até contraditórios, evitando-se o “risco de se transformar a decisão judicial do processo coletivo em uma visão unilateral e representativa apenas de uma parcela dos interessados difusos na questão litigiosa”. (Maciel Júnior, 2006, p. 180).

Esse risco é precisamente o que o conceito de lugar de fala busca evitar: o apagamento das experiências específicas, das identidades múltiplas e dos discursos periféricos na construção de um saber jurídico que se pretende universal. Ao acolher a ação temática como estrutura procedimental, o processo coletivo passa a reconhecer que o conflito coletivo é atravessado por vozes diferentes, situadas em realidades distintas, e que a legitimidade da sentença só pode decorrer da inclusão substantiva dessas vozes.

E ainda destaca o autor:

A importância da ação coletiva fundada em direito difuso ser temática é que ela trará para o seu bojo um conjunto maior de questões para serem discutidas e terá maiores condições de abranger o conflito pelos diversos ângulos que ele possua. Isso será fundamental para que se possa estabelecer uma política legislativa sobre a preclusão das questões referentes ao processo coletivo, afetando diretamente o tema da coisa julgada. (Maciel Júnior, 2006, p. 181)

Assim, a referida proposta acerca do processo coletivo consiste em permitir uma ampla e irrestrita participação dos interessados, necessária para a construção do provimento jurisdicional democrático, já que, “o processo coletivo no âmbito do Estado Democrático de Direito deve ser o principal mecanismo de participação da sociedade frente às decisões de interesse da coletividade” (Costa, 2021, p. 1.046).

O fortalecimento da participação plural no processo, portanto, não apenas legitima a decisão, como contribui para a produção de uma jurisdição mais democrática. Em termos práticos, isso significa que o mérito da ação não se restringe ao pedido formulado pelo autor formal da ação, mas deve ser construído coletivamente, com base nas manifestações diversas dos interessados, que poderão apresentar teses distintas, complementares ou até mesmo conflitantes.

Mais do que ampliar a participação dos interessados, referida teoria dialoga com o conceito anteriormente exposto, o de lugar de fala, uma vez que permite que haja manifestação processual partindo dos mais diversos lugares sociais acerca de uma mesma temática. E não faz sentido uma estrutura procedimental em que “o cidadão, embora sofra todos os efeitos jurídicos do provimento final fica impossibilitado de integrar o espaço processual de ampla dialeticidade dos pontos controversos que integram a demanda metaindividual” (Costa, 2022, p. 284).

Trata-se, portanto, de romper com a lógica binária autor–réu e substituir a estrutura vertical do processo por um espaço horizontal de deliberação, em que os interessados tenham o direito não apenas de serem representados, mas de se autorrepresentarem a partir de seus lugares sociais. A vinculação entre a proposta temática e o lugar de fala torna-se evidente: o que se propõe é que o processo coletivo possa acolher

os sujeitos em sua diversidade e permitir que falem por si, em vez de serem permanentemente falados por outrem.

Assim, sobre a construção participada do provimento jurisdicional, ensina Vicente de Paula Maciel Junior:

Quanto maior a participação dos interessados na formação do mérito maior será a possibilidade de que esse processo represente o conflito coletivo de forma ampla. Isso é de extrema importância porque terá repercussões nos efeitos da sentença coletiva e na extensão da coisa julgada. (Maciel Júnior, 2006, p. 179).

Constata-se, portanto, que na referida teoria, o processo coletivo não é mais tratado como relação jurídica entre juiz, autor e réu, não se permitindo que o magistrado profira suas decisões de acordo com suas próprias convicções, o que ocorre é a aproximação do processo coletivo às diretrizes do Estado Democrático de Direito.

Sobre a referida teoria, leciona Juliana Maria Mattos Ferreira:

No Estado Democrático de Direito não se pode permitir que o juiz seja, solitariamente, o decisor que dará ao fato natureza individual ou coletiva. O pronunciamento jurisdicional hábil a incidir sobre a esfera dos bens de número indeterminado ou indeterminável de pessoas deverá ser construído pelos interessados, de forma participativa e isonômica, conforme assegura a Constituição Brasileira.

Neste ínterim as ações temáticas configuram uma estrutura normativa que se rege pelos princípios e regras constitucionais, ressaltando o caráter participativo, afastando as distorções entre as ações individuais e as ações coletivas, garantindo, desse modo, o ingresso dos interessados difusos (afetados pela decisão) na construção da decisão, adota, justamente, a linha objetivista. (Ferreira, 2009, p. 185).

Afirma, também, que:

A organização dos interessados não deverá permitir que os interesses individuais sejam suprimidos em prol de uma estruturação que afasta qualquer participação. Concebida como uma ação que detém uma ampla esfera de participação, a ação temática, ao ampliar o rol dos legitimados para a propositura de ações que atinjam um bem que afete um número indeterminado ou indeterminável de interessados, se afigura como um procedimento democrático. (Ferreira, 2009, p. 184).

Desse modo, “o processo coletivo no modelo constitucional de democrático deve viabilizar amplamente o exercício da cidadania através da participação ampla e direta de todos os interessados na construção do mérito da demanda” (Costa, 2011, s/p), permitindo que uma mesma questão seja debatida de lugares de fala diversos, inclusive dando espaço para os titulares dos direitos ameaçados ou violados, para que possam se manifestar a partir da perspectiva de sua própria vivência.

Nessa perspectiva, a ação temática funciona como um catalisador do lugar de fala, promovendo não apenas a inclusão formal, mas a escuta efetiva de sujeitos que historicamente foram alijados do debate jurídico.

Assim, a proposta de Vicente de Paula Maciel Júnior, ao articular o processo coletivo com a ideia de ação temática, oferece uma via de transformação democrática do sistema processual coletivo brasileiro. Ao conectar essa proposta com o lugar de fala, reconhece-se que a pluralidade de vozes é condição de legitimidade, e não ameaça à racionalidade procedimental.

## **CONCLUSÃO**

A partir das considerações tecidas no presente artigo, verifica-se que a instituição legal de representantes adequados para a instauração de processos coletivos decorre da necessidade de garantir a todos o acesso ao Judiciário. Todavia, em que pese as benesses dessa ideia de representatividade, vê-se que esta acaba por configurar uma limitação no exercício da participação dos titulares dos direitos coletivos ameaçados ou violados.

A promessa de representatividade no processo coletivo brasileiro esbarra, na prática, em uma profunda contradição: ao mesmo tempo em que busca assegurar a defesa de direitos transindividuais, impede que os titulares desses direitos participem diretamente da construção da decisão que os afetará. O modelo vigente, centrado na legitimação *ope legis*, foi concebido para ampliar o acesso à justiça, mas acabou por reproduzir estruturas de exclusão e silenciamento, especialmente em contextos marcados por desigualdades sociais históricas.

Demonstrou-se que o Direito Processual Coletivo, no Estado Democrático de Direito, exige não só que o provimento jurisdicional alcance uma coletividade, mas que seja permitido que esta coletividade possa participar da construção deste provimento, garantido o efetivo contraditório. E, para tanto, a representatividade adequada não pode significar uma exclusão procedimental dos titulares dos direitos coletivos.

Tendo em vista que o Processo, no Estado Democrático de Direito, deve ser considerado como método de efetivação de direitos fundamentais, deve-se permitir a ampla participação dos interessados, ou seja, que as partes que irão sofrer os efeitos do provimento jurisdicional possam influenciar em sua construção.

A partir disso, defende-se que o lugar de fala, apesar de se tratar de conceito que não é costumeiramente utilizado no processo coletivo, deve ser considerado, como forma

de demonstrar que pessoas diversas possuem perspectivas diferentes sobre uma mesma situação jurídica. Assim, o lugar de fala de uma instituição a qual foi atribuída legalmente legitimidade ativa é diferente do lugar de fala daqueles sujeitos que, de fato, são titulares do direito em discussão. A posição ou *status* de uma pessoa ou grupo na sociedade pode influenciar na forma como são capazes de representar os direitos da coletividade, bem como na perspectiva em que tais direitos são apresentados e debatidos.

Apresentou-se, portanto, o lugar de fala como conceito importante para a reconstrução teórica do processo coletivo, que pode contribuir para a legitimidade democrática dos procedimentos. A valorização do lugar de fala impõe o reconhecimento de que sujeitos ocupam posições sociais distintas, que moldam suas vivências e suas formas de interpretar, narrar e reivindicar direitos.

Em confluência com o conceito de lugar de fala, apresentou-se a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, desenvolvida por Vicente Maciel de Paula Júnior, segundo a qual, a partir da definição do tema discutido na via judicial, seria possível permitir que todos os interessados pudessem participar da construção do provimento jurisdicional. A adoção de tal teoria, conforme aqui se defende, se apresenta mais compatível com a lógica da processualidade democrática, além de considerar o importante conceito social de lugar de fala.

Essa teoria propõe uma ruptura com o modelo representativo excludente ao permitir a abertura procedimental à participação de todos os interessados com base no tema em discussão. O provimento jurisdicional, nesse modelo, não é imposto de cima para baixo, mas construído a partir da escuta plural de sujeitos diversos, resgatando a legitimidade democrática da decisão judicial.

Ao permitir que os afetados participem da construção do provimento a partir de seus próprios lugares de fala, as ações temáticas não apenas democratizam o processo coletivo, mas transformam-no em espaço de exercício concreto da cidadania, em que diferentes visões de mundo, experiências e saberes possam dialogar e influenciar o desfecho jurisdicional. O processo deixa de ser um instrumento técnico de resolução de litígios e passa a atuar como ferramenta política de inclusão, participação e transformação social.

Conclui-se que o processo coletivo, como instrumento democrático por excelência, deve ser reconfigurado para reconhecer os múltiplos lugares de fala que compõem os conflitos coletivos. A adoção de um modelo temático, em que o tema define os legitimados e amplia a participação direta dos afetados, constitui uma alternativa mais

compatível com a lógica da processualidade democrática e com os compromissos do Estado Constitucional de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Simone. Juízes Fora do Lugar de Fala: uma análise constitucional de decisões judiciais racistas. **Revista Direito.UnB**. Jan./Abril, 2022, v. 06, n. 01.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva. Das Ações Coletivas aos Processos Estruturais: As formas de tutela diferenciada dos direitos fundamentais. *In*: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (Orgs.). **Processo Coletivo, Desenvolvimento Sustentável e Tutela Diferenciada dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Fi, 2019.

BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

COSTA, Fabrício Veiga. A compreensão crítico-constitucional-democrática do amicus curiae a partir da teoria das ações coletivas como ações temáticas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10550&revista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10550&revista_caderno=9) >. Acesso em 09 fev. 2025.

COSTA, Fabrício Veiga. O Modelo de Processo Coletivo no Conselho Nacional de Justiça: A Problemática Jurídica da Escritura Pública Declaratória de União Estável. **Revista Quaestio Juris**. Rio de Janeiro, vol. 15, n. 03, 2022, p. 1.033-1.069.

COSTA, Paula Martins da Silva; GERAIGE NETO, Zaiden; TORRES, Juliana Castro. As nuances da legitimidade ativa ad causam da OAB na ação civil pública. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 109-131, 2020.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

FERREIRA, Juliana Maria Matos. **O Modelo Participativo de Processo Coletivo – As ações coletivas como Ações Temáticas**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica, Belo Horizonte.

GUEDES, Clarissa Diniz . Legitimidade e Representatividade na Ação Civil Pública: por um controle *ope judicis* amparado em parametros constitucionais. In: DIDIER Jr, Fredie; ARAUJO, José Henrique Mouta; MAZZEI, Rodrigo. (Org.). **Tutela Coletiva: 2ª série**. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 159-196.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 18. ed. São Paulo: Saraiva: 2005.

NAME, Leo. De que Lugar Fala o Lugar de Fala. **Epistemologias do Sul**. Vol. 04, n. 01, 2020, p. 162-177.

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. Legitimidade Ativa nas Ações Coletivas. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS. Vol. 13, n. 25, jan./jun.2011, p. 111-129.

SOUZA, Zaphia Boroni; RIBEIRO, Adriano da Silva; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Análise crítica dos processos estruturais na perspectiva da processualidade democrática. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 3, p. 124-139, Set./Dez. 2020.

RIBEIRO, Djamila. **O que é: Lugar de Fala**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala**. São Paulo: Pólen, 2019.

STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Roberta Terezinha Uvo; BODNAR, Zenildo. Audiência pública no processo coletivo. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (Orgs.). **Processo Coletivo, Desenvolvimento Sustentável e Tutela Diferenciada dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Fi, 2019.